



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2014

ALTERA A LEI Nº 1.096 DE 05 DE JUNHO DE 1990 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Felixlândia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 157º - O Processo Administrativo, tanto Disciplinar quanto Funcional, é o procedimento contraditório instaurado com o intuito de apurar a responsabilidade de agente público, seja na prática de infração administrativa, seja na prática de ato funcional diverso do prescrito em lei, e será instaurado pela autoridade competente, mediante portaria e com base nas supostas materialidade e autoria de infração disciplinar ou cometimento de ato funcional indevido.

§ 1º - Ao indiciado/interessado serão assegurados os direitos de ampla defesa e do contraditório, admitidos todos os meios de provas inerentes e pertinentes, sendo-lhe facultado acompanhar o feito pessoalmente ou fazer-se representar por advogado, juntar documentos pertinentes, requerer prova pericial e formular quesitos.”

Art. 2º - O Artigo 158 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158º - O Processo Administrativo será instaurado pela edição de portaria e será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

determinado a sua instauração. Esta comissão será composta por 05(cinco) servidores efetivos / estáveis, tendo a seguinte distribuição:

I - 02(dois) servidores do Poder Executivo indicados pelo Prefeito;

II - 01(um) servidor do Poder Legislativo indicado pelo Presidente da Câmara;

III - 01 (um) servidor filiado a entidade de Classe, que não faça parte da diretoria, indicado pelo Presidente da Entidade de Classe;

IV - 01 (um) servidor aposentado indicado pelo Superintendente do IPREMFEL;

§ 1º - Todos os membros deverão ser indicados com os seus respectivos suplentes;

§ 2º - A autoridade que houver instaurado o Processo Administrativo, indicará, no ato de designação, um dos servidores para atuar como presidente da comissão;

§ 3º - Indicado o presidente, este nomeará um membro para atuar como secretário da comissão.

§ 4º - A Procuradoria Municipal, através de seus procuradores, atuará na assessoria jurídica da comissão instaurada.”

Art. 3º - O Artigo 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160º - O prazo para a realização do Processo Administrativo é de 30(trinta) dias corridos, contados da data da edição da portaria, prorrogáveis por igual período, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, devendo o requerimento de dilação de prazo ser devidamente fundamentado pelo presidente da comissão processante;

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo determinando a citação pessoal do indiciado, afim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando local, dia e hora para a tomada de seu depoimento.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Art. 4º - O Artigo 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165º - Tomado o depoimento do indiciado/interessado terá o mesmo vista do processo, na repartição, podendo, para tanto, obter cópias para preparar a sua defesa prévia, bem como requerer provas que desejar produzir, no prazo consumativo de 05 dias.”

Art. 5º - O Artigo 166 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166º - Encerrada a instrução processual, a autoridade processante abrirá vista aos autos ao indiciado/interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua defesa final.”

Art. 6º - O Artigo 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167º - Apresentada a defesa final do processado/interessado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado/interessado, indicando, nesta hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal. Na hipótese de apuração de prática de ato funcional indevido, o relatório final indicará as medidas a serem tomadas para sanar a irregularidade apurada.”

Art. 7º - O inciso I do Artigo 169 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169º - ...

I - acolherá as conclusões do relatório da autoridade processante e:

a) aplicará a pena proposta, na apuração de falta disciplinar;

b) determinará a adoção das medidas indicadas para sanar a irregularidade funcional.”

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 02 de junho de 2014.

Valéria Elisa Vieira
Secretária Municipal

Humberto Alves Campos
Prefeito Municipal

